



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO  
E-mail: [vt7go@trt18.gov.br](mailto:vt7go@trt18.gov.br) Site: [www.trt18.jus.br](http://www.trt18.jus.br)

## ATA DE AUDIÊNCIA

**PROCESSO:** 00967-2010-007-18-00-8  
**RECLAMANTE:** SEBASTIÃO DOS REIS DIAS  
**RECLAMADO(A):** SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO LEGISLATIVO GOIANO

Aos 05 dias do mês de julho do ano de 2010, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA/GO, sob a direção da Exmo(a). Juíza VALÉRIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 15h45min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes:

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CLEIDY MARIA DE SOUZA VASCONCELOS, OAB nº 14.896/GO. Neste ato juntou substabelecimento.

Presente o(a) preposto do(a) reclamado(a), Sr(a). CARLOS ANTÔNIO DOS SANTOS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). CARLOS EDUARDO RAMOS JUBE, OAB nº 10989/GO.

Proposta de acordo pela reclamada: R\$ 4.000,00.

Contraproposta: R\$ 12.000,00.

Inconciliados.

As partes dispensam os depoimentos pessoais.

**Primeira testemunha do reclamante:** WELBEN DE JESUS NASCIMENTO, identidade nº 3167862 DGPC-GO, casado(a), nascido em 03/11/1975, MOTORISTA, residente e domiciliado(a) na RUA PROSOLINA ALCANTARA PEREIRA, Q. 6, L. 36, RESIDENCIAL FORTE VILLE, GOIÂNIA-GO. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu que: "nunca trabalhou para o reclamado; que nunca trabalhou perto do endereço do reclamado; que o reclamante é vizinho do depoente; que há 6 meses o depoente trabalha na Rápido Araguaia, das 04h às 16h; que antes de trabalhar para essa empresa era vendedor autônomo, saindo de casa por volta das 07h/08h/09h; que não dava carona para o reclamante; que há 1 ou 2 anos o depoente passava na porta da empresa, de mês em mês ou de 15 em 15 dias, para visitar uns parentes; que o depoente já realizou tais visitas de manhã, à tarde e à noite; que o depoente já viu o autor trabalhando lá na porta como vigia; que inclusive já parou no local para conversar com o autor; que não reparou se o autor usava uniforme de vigilante e nem se ele estava armado; que apenas o autor trabalhava no local naquele posto". Nada mais.

*Welben de Jesus do Nascimento*

**Segunda testemunha do reclamante:** AUGUSTO GOMES PEREIRA, identidade nº 408339-2ª VIA DGPC-GO, solteiro, nascido em 15/12/1950, ADMINISTRADOR, residente e domiciliado na AV. ORLANDO MARQUES DE ABREU, Q. 18, L. 30, RESIDENCIAL FIDELIS, GOIÂNIA-GO. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu que: "nunca trabalhou para a reclamada;

139  
J

*[Assinatura]*

*[Assinatura]*

*Elva*

Cód. Autenticidade 100415173000



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

que nunca trabalhou próximo ao reclamado; que é vizinho do autor; que nunca visitou ninguém próximo ao reclamado; que de 2008 para cá o depoente trabalha numa chácara no setor Fidelis; que a jornada de trabalho nessa chácara é das 05h às 19h; que dentre os serviços que executa na chácara há a venda de leite; que o depoente encontrava com o autor durante a venda do leite, na rua, o que acontecia por volta das 07h/07h30min; que o reclamante não estava uniformizado; que não via se o autor portava arma de fogo das vezes em que se encontravam; que uma vez por semana, às terças-feiras, o depoente participava de leilão em frente ao reclamado; que o leilão começava por volta das 20h; que o depoente não permanecia até o final do leilão; que o depoente é amigo do autor e sempre passava na porta do reclamado; que o autor sempre estava na portaria; que o depoente só via o autor naquele local; que o autor portava arma de fogo das vezes que o via na portaria do reclamado; que na parte da manhã, quando encontrava o autor, conversavam e este contava ao depoente que estava vindo do trabalho; que o autor vinha do serviço de bicicleta; que o endereço da reclamada dista 4 ou 5 Km da casa do reclamante; que o reclamante não disse ao depoente quem era o proprietário da arma". Nada mais.

Augusto Gomes Pereira

O preposto informa neste ato que o autor trabalhava no clube que pertence ao reclamado, situado no Km 6,5 da GO-060, saída para Guapó.

**Terceira testemunha do reclamante:** JOVAILTON ARANTES DA SILVA, identidade nº 2915563-2ª VIA SSP-GO, casado, nascido em 12/09/1968, APOSENTADO, residente e domiciliado na RUA PROSOLINA ALCÂNTARA, Q. 7, L. 15, RESIDENCIAL FORTE VILLE, GOIÂNIA-GO.

Espontaneamente a procuradora do reclamante informou que a referida testemunha é genro do autor.

Dianto disso, passo a ouvi-lo na condição de informante.

Inquirido, respondeu que: "de agosto/2006 até o início de 2008 o depoente trabalhava como diarista durante a semana, na função de serviços gerais e aos finais de semana trabalhava na portaria do clube; que o depoente também substituiu o autor durante o contrato deste aos finais de semana, na portaria do clube; que nessas ocasiões o depoente portava arma de fogo de propriedade do clube; que o depoente tem o 1º ano de Contabilidade; que o reclamante é semi-analfabeto; que o depoente não possui curso de vigilante; que o mesmo ocorre com o autor; que faz uma ano e pouco, mais ou menos, que trocou a presidência do sindicato; que o depoente trabalhou substituindo o autor na presidência antiga; que nesse período o depoente trabalhava das 18h às 06h; que o depoente não usufruía de intervalo intrajornada; que aos finais de semana apenas um trabalhador permanece na portaria; que o depoente trabalhava sozinho os finais de semana, sem outro empregado do reclamado; que o depoente não recebeu qualquer orientação do reclamado sobre como proceder em caso de tentativa de invasão; que no início da substituição o depoente fazia uso de cachorros para



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

auxiliá-lo na ronda; que pelos dias trabalhados nos finais de semana recebia pagamento diretamente do clube; que quando trabalhava como diarista durante a semana cumpria jornada diurna; que só via o autor trabalhando nos finais de semana; que nessas ocasiões o depoente levava almoço para o reclamante e este estava trabalhando na portaria; que o autor trabalhava sozinho na portaria durante o dia; que o depoente explica que de 2 anos para cá o autor trabalhava na portaria do clube aos finais de semana, de dia, e também à noite; que à noite o autor trabalhava fazendo ronda no clube todo; que quando o depoente ia substituir o autor era este quem passava a chave do local onde ficava guardada a arma; que a arma era do clube, conforme informações do reclamante; que nos últimos 2 anos o autor trabalhava todos os finais de semana; que o depoente sabe disso porque era ele que assinava os recibos de pagamento do autor, os quais eram confeccionados apenas em uma via que ficava com o clube". Nada mais.

*Edinaldo Pereira da Silva*

**Primeira testemunha do reclamado:** EDNALDO PEREIRA DA SILVA, identidade nº 4033737 DGPC-GO, casado, nascido em 01/11/1955, PEDREIRO, residente e domiciliado na RUA JAVE-12, Q. 14, L. 13, SETOR ALFAVILLE, GOIÂNIA-GO. Advertida e compromissada na forma da lei. Inquirida, respondeu que: "trabalhou no reclamado por 5 anos, tendo saído em janeiro/2009; que o depoente trabalhava como gerente do clube reclamado; que no período em que laborou com o autor ele desempenhava a função de auxiliar de serviços gerais; que em 2008 o autor pediu para trabalhar à noite como guarda e exerceu tal função; que às vezes o autor pedia para trabalhar de dia, em outra função que não fosse a de guarda, mas o depoente nunca consentiu; que o clube é proprietário de uma arma, que fica guardada no escritório, ao qual o depoente e o autor tinham acesso; que na função de guarda o autor trabalhava das 18h às 06h, sem intervalo para refeição; que ficava a critério do autor decidir se usava ou não a arma; que foi o próprio Sindicato quem adquiriu a referida arma". Nada mais.

*Gomaldo Pereira Stho*

O reclamado não apresentou outras testemunhas.  
Sem outras provas, encerrou-se a instrução.

Razões finais remissivas.  
Sem êxito a conciliação.

Para julgamento e publicação da sentença adia-se *sine die*.

Audiência suspensa às 16h40min.

*Blva*

140  
1



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Nada mais.

*Valéria Cristina de S.S. Elias Ramos*  
VALERIA CRISTINA DE SOUSA SILVA ELIAS RAMOS

Juíza do Trabalho

Reclamante:

*Sebastião dos Reis Reis*

Advogado(a):

*[Assinatura]*

Reclamado(a):

*Carly Augusto de Jesus*

Advogado(a):

*[Assinatura]*

**Samuel Fábio Ferreira Júnior**  
Diretor de Secretaria